

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾**COMP/39.611 — Produtos para a gestão da água**

(2012/C 335/03)

Em 27 de janeiro de 2011, a Comissão Europeia deu início a um procedimento nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽²⁾ contra as empresas Flamco Wemefa GmbH, Flamco Holding B.V., voestalpine Polynorm B.V. e voestalpine AG («Flamco»), Reflex Winkelman GmbH & Co. e Winkelman Group GmbH & Co. KG («Reflex») e TA Hydronics Switzerland AG (anteriormente Pneumatex AG e a seguir denominada «Pneumatex») (em conjunto denominadas a seguir «partes»).

Após as conversações de transação e as propostas de transação apresentadas em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 ⁽³⁾, a Comissão Europeia adotou uma comunicação de objeções dirigida às empresas Flamco, Reflex e Pneumatex, estabelecendo que as partes participaram numa infração única e continuada ao artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A infração identificada consiste na coordenação de preços de produtos para a gestão da água, incluindo sistemas de pressurização e produtos para a garantia da qualidade. As respostas das partes à comunicação de objeções confirmaram que esta refletia o conteúdo das suas propostas de transação.

Nos termos do artigo 16.º do mandato, examinei se o projeto de decisão diz apenas respeito às objeções relativamente às quais as partes tiveram a possibilidade de se pronunciar, tendo chegado a uma conclusão positiva.

Tendo em conta o exposto e o facto de as partes não me terem apresentado qualquer pedido ou denúncia ⁽⁴⁾, considero que, neste caso, foi respeitado o exercício efetivo dos direitos processuais de todos os participantes.

Bruxelas, 25 de junho de 2012.

Wouter WILS

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JO L 275 de 20.10.2011, p. 29 («mandato»).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1-25.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JO L 123 de 27.4.2004, p. 18.

⁽⁴⁾ Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, do mandato, as partes em procedimentos relativos a cartéis que participem em negociações de transação, nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 773/2004, podem a qualquer momento durante o procedimento de transação, recorrer ao Auditor para assegurar o exercício efetivo dos seus direitos procedimentais. Ver igualmente o ponto 18 da Comunicação da Comissão 2008/C 167/01.